



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.172 - PR (2008/0255677-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ MARCELO PARRON VENGRUS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DISSENHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIZ MARCELO PARRON VENGRUS

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. 1. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CÁLCULO. AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA 497 DO STF. 2. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva deve-se desconsiderar o aumento realizado na sentença em razão do reconhecimento da continuidade delitiva. Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.

2. Fixada a pena base acima do mínimo legal, em virtude de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a imposição de regime inicial mais gravoso, no caso o semiaberto.

3. Ordem concedida em parte, acolhido o parecer ministerial, a fim de declarar extinta a punibilidade em relação ao crime previsto no art. 317 do Código Penal, nos termos dos arts. 109, inciso IV, e 110 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.172 - PR (2008/0255677-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUIZ MARCELO PARRON VENGRUS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DISSENHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIZ MARCELO PARRON VENGRUS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ MARCELO PARRON VENGRUS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Criminal nº 125.973-6).

Narra a impetração que o paciente foi denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 317, *caput*, por quatro vezes, 317, § 1º, por duas vezes, e 305 do Código Penal. Colho da inicial acusatória estes trechos:

Conforme notícia o presente inquérito, o denunciado Luiz Marcelo Parron Vengrus, que era funcionário da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta comarca, iniciou - em dezembro de 1995 - uma *societas delinquendi* com o co-denunciado Gilson Tragueta Parron, seu primo.

Assim, subjetivamente vinculados mediante conjunção de esforços e unidade de desígnios, passaram a agir em busca de lucro fácil encarregando-se o segundo (instalado em seu escritório na Rua Pres. Faria, 51/602, nesta Capital) de contactar diretamente com pessoas (físicas e jurídicas) contra as quais estavam em curso algumas ações de execução, falência, busca e apreensão, etc.

Na posse de nomes e endereços que lhe eram fornecidos depois de uma prévia escolha por parte do primeiro, Gilson tratava de oferecer os préstimos do Cartório para, mediante proposta de supressão ou ocultação de autos e/ou de documentos públicos deles constantes, retardar ou inviabilizar ulteriores termos do procedimento respectivo. Solicitavam, ordinariamente, à guisa de contraprestação, 10% sobre o valor da causa para que houvesse retardamento ou omissão, a cargo do comparsa; e 20 % em caso de supressão ou ocultação de autos e outros documentos públicos de que não podiam dispor.

A sentença, relativamente ao crime do art. 317 do Código Penal, aplicou a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, aumentando-a de 1/3 (um terço) nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Reconhecendo a continuidade delitiva, majorou a pena em 04 (quatro) meses, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No que se refere ao crime do art. 305 do Código Penal, fixou a pena-base em 02



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a qual tornou definitiva. Para os dois crimes foi estabelecido o regime inicial semiaberto.

Recorreu a Defesa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Preliminarmente sustentou a nulidade do laudo pericial, a ilicitude da prova obtida pela gravação de conversa telefônica, bem assim a nulidade da sentença, ante a não observância do sistema trifásico de aplicação da pena. No mérito, buscou a aplicação do princípio da consunção relativamente aos crimes de supressão de documentos e corrupção passiva e a fixação das penas no mínimo legal.

A Primeira Câmara Criminal negou provimento ao apelo, e o acórdão recebeu esta ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA E SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS. CONCURSO DE AGENTES. VALIDADE DO LAUDO ASSINADO POR UM PERITO OFICIAL. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA FEITA PELA PRÓPRIA VÍTIMA QUE NÃO SE AFIGURA PROVA ILÍCITA. FASE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DEVIDAMENTE OBSERVADA. AUMENTO DA PENA CORRETAMENTE APLICADO. TIPICIDADE DA SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO INAPLICÁVEL AO CASO. FIXAÇÃO DA PENA ESCORREITA. ALEGAÇÕES ORAIS. NULIDADES INEXISTENTES. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Ainda inconformada, a Defesa opôs embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de Justiça Estadual. Todavia, o pedido de extinção da punibilidade em decorrência da prescrição foi rejeitado. Eis a ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. EXISTÊNCIA. MATÉRIAS NÃO TRAZIDAS NA APELAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO APLICAÇÃO POR CONTA DA RETRATAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU APÓS A RENÚNCIA DO ADVOGADO. TENTATIVA FRUSTRADA POR CONTA DA MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA AO JUÍZO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ocorrência da prescrição em relação ao crime de corrupção passiva, nos termos dos arts. 109 e 110 do Código Penal. Argumenta que a denúncia foi recebida em 21.06.1996 e o primeiro fato interruptivo da prescrição - sentença condenatória - foi publicado em 03.04.2002. Aduz que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão proferido em tema de embargos de declaração se equivocou ao considerar, para fins de prescrição, a pena aumentada nos termos do art. 71 do Código Penal. No pormenor, sublinha que a prescrição atinge a pena estabelecida para crime isoladamente, sendo desinfluyente o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - art. 119 do Código Penal.

Defende que, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, a pena do delito descrito no art. 305 do Código Penal deverá ser cumprida no regime aberto, com fundamento do art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do processo até o julgamento final deste *habeas corpus*. No mérito, busca a declaração da extinção da punibilidade relativamente ao crime previsto no art. 317 do Código Penal, bem assim a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena imposta em virtude da prática do crime descrito no art. 305 do Código Penal .

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 158/159).

Prestadas as informações (fls. 162/195), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Helenita Caiado), que se manifestou pela concessão parcial da ordem, a fim "que se considere extinta a punibilidade em relação ao crime previsto no art. 317 do Código Penal" (fls. 197/204).

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dão conta de que a sentença condenatória transitou em julgado em 16.02.2009. Esclareceu-se, ainda, que a Carta de Guia de Execução foi expedida em 24.09.2009, sendo que o mandado de prisão (25.05.2009) não foi cumprido até a presente data.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 121.172 - PR (2008/0255677-9)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. 1. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CÁLCULO. AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA 497 DO STF. 2. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva deve-se desconsiderar o aumento realizado na sentença em razão do reconhecimento da continuidade delitiva. Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.

2. Fixada a pena base acima do mínimo legal, em virtude de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a imposição de regime inicial mais gravoso, no caso o semiaberto.

3. Ordem concedida em parte, acolhido o parecer ministerial, a fim de declarar extinta a punibilidade em relação ao crime previsto no art. 317 do Código Penal, nos termos dos arts. 109, inciso IV, e 110 do Código Penal.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da impetração biparte-se em: (I) extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime de corrupção passiva; e (II) fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena imposta em virtude da prática do crime descrito no art. 305 do Código Penal.

No que concerne ao primeiro ponto, razão assiste ao impetrante.

De acordo com o art. 119 do Código Penal - "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente" - a orientação desta Casa firmou-se no sentido de que o aumento de pena resultante do reconhecimento da continuidade delitiva não deve ser considerado para fins de cálculo do prazo prescricional. A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. PENA DIMINUÍDA EM GRAU DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE. 2. CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO. AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA 497 STF. 3. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Diminuída a pena em grau de apelação e provocado o tribunal a quo para o reconhecimento da prescrição via embargos de declaração, impunha-se a extinção da punibilidade.

2. Para o cálculo da prescrição deve-se desconsiderar o aumento por conta da continuidade delitiva (Súmula 497 STF).

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente. (HC 73.831/MA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJ de 03.09.2007.)

PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CÔMPUTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, 'quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação'.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 699.966/PR, Relator Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE, Sexta Turma, DJe de 19.04.2010.)

HABEAS CORPUS. ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS (TRÊS VEZES, EM CRIME CONTINUADO). PRETENSÃO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO APRECIADO. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA OU DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Com o julgamento da apelação e superveniência do trânsito em julgado da condenação, fica prejudicado o pedido de aguardar em liberdade o desfecho do processo.

2. Nos termos da Súmula nº 497/STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

3. Os lapsos para o reconhecimento da prescrição se baseiam na sanção aplicada ou na máxima abstratamente prevista no tipo, não havendo a previsão de que os cálculos sejam regulados pela pena-base.

4. Levando em conta as penas aplicadas ao paciente e já afastado o aumento decorrente da continuidade delitiva, a prescrição da pretensão punitiva se regula pelo prazo de 12 (doze) anos, enquanto que a da pretensão executória só ocorre após 16 (dezesesseis) anos, a teor do que dispõem os arts. 109, II e III, c/c o 110, ambos do Código Penal.

5. Considerando que não transcorreu o interregno temporal previsto na lei de regência, não há falar em prescrição da pretensão punitiva nem tampouco em prescrição da pretensão executória.

6. Ordem denegada. (HC 69.578/PR, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 03.11.2009.)

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO AO PUDOR MEDIANTE FRAUDE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PREJUDICADO.

1. Realizado o tempo extintivo assinado pelo artigo 109, inciso V, combinado com os artigos 110, parágrafo 1º, e 119, todos do Código Penal, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

2. 'Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação'. (Súmula do STF, Enunciado nº 497).

3. Declaração de prescrição da pretensão punitiva. Recurso prejudicado. (REsp 610.398/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ de 09.10.2006.)

Trata-se, aliás, de tema sumulado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no enunciado nº 497: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

Na espécie, ao crime de corrupção passiva foi imposta a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, consoante se extrai da sentença condenatória:

Assim, em relação ao delito do art. 317, *caput*, do *Codex*, aplico a pena levemente acima do mínimo legal cominado à espécie, sob pena de tornar-se insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, de modo que fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 40 (quarenta) dias-multa, fixando o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos até o efetivo pagamento, *ex vi* do contido no art. 49, § 2º, do *Codex*. Ainda, considerando o contido no § 1º do referido art. 317 do CP, aplicável ao caso, a pena-base ora estabelecida deve ser aumentada de 1/3 (um terço), ficando, destarte, em 02 (dois) anos de reclusão. Por outro lado, tendo em conta que o delito em questão foi praticado duas vezes, de modo que reconhecido o delito em sua forma continuada, em aplicação da norma processual do art. 71, *caput*, do CP, elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Afastado o acréscimo decorrente da continuação, considera-se o *quantum* de 02 (dois) anos - pena-base de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, aumentada de 1/3 (um terço), nos termos do art. 317, § 1º, do Código Penal. Tal a situação, o prazo prescricional será o de 04 (quatro) anos, conforme o art. 109, inciso IV, Código Penal.

Destarte, tendo em conta que, entre a data do recebimento da denúncia (21.06.1996) e a publicação da sentença condenatória (03.04.2002), transcorreu lapso superior ao necessário para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Passo, pois, ao pleito de modificação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade relativa ao crime de supressão de documento (art. 305 do Código Penal).

Ao fixar a pena, disse o Juiz:

Em relação aos acusados Luiz Marcelo Parron Vengrus e Gilson Tragueta Parron, embora primários e sem antecedentes (fls. 203 e 204), embora o primeiro deles conte com antecedentes criminais conforme fls. 349 dos autos; de se ver, agiram com extremo dolo, ou seja, com a intenção específica de obter vantagem ilícita e criminosa, aproveitando-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o primeiro deles da condição de funcionário da serventia do foro judicial, tendo livre acesso aos processos de natureza cível em tramitação. [...] Assim, montaram os dois réus, verdadeira quadrilha, em que o primeiro acusado abastecia o segundo acusado de processos ou cópias de processos e esse segundo procurava os réus daqueles processos, com propostas de paralisação dos processos por algum tempo, ou mesmo, com a promessa de destruir tais processos. De modo que, afirme-se, demonstraram extrema audácia e pouco caso para com a Justiça, a quem, na medida em que agiram, levaram-na à desmoralização.

Como visto, as circunstâncias judiciais foram consideradas desfavoráveis ao paciente e a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal. O magistrado sentenciante destacou os maus antecedentes e a maior reprovabilidade da conduta do paciente, tendo em vista a sua condição de funcionário da serventia do foro judicial. Diante de tais peculiaridades, em meu sentir, correta a individualização da pena, nos termos do que dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal, *verbis*: "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Nesse sentido:

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE.

1 - Fixada a pena base acima do mínimo legal, em virtude de circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a imposição de regime inicial mais gravoso, no caso o fechado.

2. Assim, ausente patente ilegalidade, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do habeas corpus.

3 - Ordem denegada. (HC 113.688/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 21.03.2011.)

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO EM RAZÃO DO QUANTUM DA PENA APLICADA. LEGALIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1- O regime inicial de cumprimento da pena deve considerar a quantidade de pena imposta e a análise das circunstâncias judiciais.

2- Possibilidade de fixação do regime fechado, em decorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis do caso concreto, ante a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

3 - Ordem denegada. (HC 81.511/SP, Relatora Ministra Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG, Sexta Turma, DJ de 08.10.2007.)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. PENA ENTRE 4 E 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Sem que haja dissídio qualquer, é segura, no direito penal vigente, excluída a hipótese da alínea 'a' do parágrafo 2º do artigo 33 do Código Penal, a inexistência de relação necessária entre a quantidade da pena prisional e o regime inicial do seu cumprimento, restando, ao contrário, bem estabelecido que a pena-base prisional e o regime inicial, presididos embora pela mesma norma, inserta no artigo 59 do Código Penal, devem ser estabelecidos distinta e fundamentadamente.

2. Não há falar em regime semi-aberto, se o fechado encontra fundamento, na letra dos artigos 59 do Código Penal e 5º, inciso XLVIII, da Constituição da República, no fato-crime perpetrado e na personalidade do homem-autor.

3. Ordem denegada. (HC 54.495/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe de 04.08.2008.)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA DE VEÍCULO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Ausente constrangimento ilegal a ser sanado pela via do Habeas Corpus, se a majoração da pena-base acima do mínimo legal e a fixação do regime inicial mais gravoso, no caso, o semi-aberto, foram devidamente justificadas pelo Julgador, em vista do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Com efeito, a particularidade de se tratar de receptação de veículo, que pressupõe crime anterior grave, além de ter ficado comprovado que o paciente era o dono da oficina especializada em desmanche de veículos, fazendo dessa atividade o seu meio de vida, como bem acentuou o acórdão impugnado, torna especialmente grave a conduta, que, por isso, merece maior reprovação. Importante ressaltar que a elevação ocorreu de forma moderada e proporcional, apenas em 6 meses acima do mínimo previsto na norma penal de regência (3 anos).

3. Desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não há ilegalidade na fixação de regime mais gravoso, como reiteradamente tem decidido esta Corte.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra adequada, quando não atendidos os requisitos subjetivos do inciso III do art. 44 do Código Penal.

5. Precedentes do STJ.

6. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 91.822/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, Quinta Turma, DJe de 09.12.2008.)

Ante o exposto, acolhido o parecer ministerial, concedo em parte a ordem, apenas a fim de declarar extinta a punibilidade em relação ao crime previsto no art. 317 do Código Penal, com fundamento nos arts. 109, inciso IV, e 110 do Código Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0255677-9

HC 121.172 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1259736 9600019037

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ MARCELO PARRON VENGRUS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DISSENHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUIZ MARCELO PARRON VENGRUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.